

RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL, COM SUBEMENDA MODIFICATIVA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

“Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe (pp. 19 a 21), bem como à Subemenda Modificativa de p. 43.

A Emenda Substitutiva Global em relevo foi aprovada no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo que nesta última com a Subemenda Modificativa referenciada.

Em resumo, a proposta original almejava transformar os cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, respectivamente. Por sua vez, a Emenda Substitutiva Global prevê a extinção dos cargos de Oficial da Infância e Juventude vagos e dos que vierem a vagar, além da transferência do mesmo quantitativo desses cargos para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

De seu turno, a Subemenda Modificativa, consoante explica o seu Autor, Deputado Julio Garcia, possui o condão de conferir clareza à norma e evitar



interpretação dúbia, explicitando que as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício, constantes, na forma da Emenda Substitutiva Global, do inciso IX do § 2º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, são aquelas previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010.

Em outras palavras, a medida veiculada por meio da Subemenda Modificativa em foco prevê que os ocupantes do cargo de Comissário da Infância e Juventude terão todas as atribuições dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da Emenda Substitutiva Global, verifico que ao passo que a proposta original **transformava** os cargos de Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador e de Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça, a Emenda Substitutiva Global prevê a **extinção** dos cargos de Oficial da Infância e Juventude vagos e dos que vierem a vagar, e, na sequência, a **transferência** do mesmo quantitativo desses cargos para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

Preliminarmente, consigno que apesar de, aparentemente, a transformação do cargo de Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador não configurar burla ao instituto do concurso público, não irei adentrar na análise dos limites constitucionais da transformação de cargos públicos em face do disposto nos arts. 37, II, e 48, X¹, da Constituição Federal, e do que consta da Súmula

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na



Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 43², uma vez que os cargos em relevo são derivados de transformações pretéritas de outros cargos, nos termos das Leis Complementares nºs 500 e 501, de 25 e 30 de março de 2010, respectivamente.

Todavia, a alternativa à transformação de cargos engendrada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 19 a 21, **contém uma anomalia legislativa** estampada no art. 1º, *caput*, e no seu § 1º, que necessita ser corrigida.

Isso porque o *caput* do art. 1º prevê a extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, e o seu § 1º prevê a transferência do quantitativo de cargos extintos para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador, nos seguintes termos:

Art. 1º **Ficam extintos**, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Anexo VII, da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

§ 1º **O quantitativo dos cargos a que se refere o caput deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador**, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior. (Grifei)

[...]

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X - criação, **transformação** e extinção **de cargos**, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Grifei)

[...]

² É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



Destarte, no meu entendimento, **inexiste a possibilidade de transferir o que foi extinto**, ou seja, transferir um quantitativo de cargos não mais existente, apesar de haver precedente de tal procedimento no conjunto da legislação que trata do Plano de Carreira e Cargos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (art. 2º da Lei Complementar nº 501, de 2010³).

Como forma de contornar a situação posta, a alternativa indicada é a de extinguir os cargos de Oficial da Infância e Juventude e criar os de Oficial de Justiça e Avaliador, observada a mesma quantidade, nos moldes do Projeto de Lei nº 0332.7/2021, que “Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências”, em tramitação nesta Casa, que em seus arts. 2º e 3º prevê a extinção dos cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde e a criação de diversos cargos, em quantitativo total idêntico ao dos cargos extintos.

Ademais, em face do aumento da despesa decorrente da medida, representada pelo pagamento de gratificação de diligências, consoante consta da Informação de pp. 33 e 34 dos autos, e da vedação expressa inserta no art. 8º da Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, de aumentar despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021, faz-se necessário alterar a cláusula de vigência, constante do art. 8º da Emenda Substitutiva Global, estabelecendo a produção de efeitos da projetada norma a partir de 1º de janeiro de 2022.

As alterações propostas serão realizadas por meio de Subemendas Modificativas, com base no disposto no art. 72, XV, do Regimento Interno da Casa,

³ Art. 2º Os atuais cargos da categoria funcional de Comissário da Infância e Juventude, Grupo Atividades de Nível Médio - ANM, previstos no Anexo VIII da Lei Complementar nº 90, de 1993, vagos na data da publicação desta Lei Complementar, ficam extintos.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional criada pelo art. 1º desta Lei Complementar.



que reserva à Comissão de Constituição e Justiça a atribuição institucional de promover a regularidade processual, **propondo o saneamento de toda e qualquer imperfeição**, nos seguintes termos:

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, **exercer a sua função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

XV – **regularidade processual** na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, **propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição**, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

[...]

No que concerne à Subemenda Modificativa da lavra do Deputado Julio Garcia, acostada aos autos à p. 43, inexistente óbice que impeça a continuidade da sua tramitação.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, parágrafo único, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, na forma da **Emenda Substitutiva Global de pp. 19 a 21**, com a **Subemenda Modificativa de p. 43**, e as **Subemendas Modificativas que ora apresento**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global (pp. 19 a 21) ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, que dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

§ 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, 1993, na mesma quantidade dos cargos vagos e extintos de que trata o *caput*.

§ 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, 1993, na medida e na mesma quantidade em que os cargos de que trata o *caput* vagarem.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos remanescentes de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator





**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021**

O art. 8º da Emenda Substitutiva Global (pp. 19 a 21) ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator